Projeto de Lei nº 010/2019

Autores: Vereadores Sebasttião Flavio de Paula e Rita Maria de Almeida

Estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelos estabelecimentos bancários e outros que promovem movimentação de valores.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelas agências e correspondentes bancários, e outros estabelecimentos que lidam com movimentação de valores, a fim de proteger a integridade e a segurança dos usuários, dos funcionários dos próprios estabelecimentos e dos demais cidadãos.

Art. 2º. A adoção das medidas de segurança prescritas nesta lei é condição para a concessão, renovação e manutenção dos alvarás de funcionamento, pelo Município, aos estabelecimentos descritos esta norma.

CAPÍTULO II – DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 3º. Consideram-se estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, as agências de instituições financeiras e similares, autorizadas e classificadas como tal pelo Banco Central, compreendendo as agências de bancos oficiais, privados, públicos, mistos e de sociedades e cooperativas de crédito.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a adotar as seguintes medidas de segurança nos imóveis onde operem ou pretendam operar, como condição para seu funcionamento no território deste Município:

I – Manter pelo menos dois vigilantes, em caráter exclusivo, durante todo o seu horário de funcionamento;

II – Manter um sistema de alarme;

III – Dispor de câmeras de vídeo ligadas a equipamentos que captem e gravem as imagens de toda a movimentação de público no interior do estabelecimento;

IV – Instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público;

V – Instalação de forte anteparo metálico na fachada do estabelecimento;

VI – Instalação de dispositivo de nebulização de fumaça no local onde se

encontram alocados os caixas eletrônicos;

VII - Instalação de mecanismos, no interior dos caixas eletrônicos, que danifiquem as notas em caso de explosão dos mesmos.

Art. 5º. Os vigilantes de que trata o inciso I do artigo 4º serão recrutados através de empresa especializada, credenciada pela Polícia Federal, que atenda às exigências contidas nos artigos 10 e seguintes da Lei federal nº 7.102/1983.

Parágrafo único. Os vigilantes a serviço do estabelecimento bancário deverão preencher aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei federal nº 7.102/1983, cabendo ao Município verificar a sua conformidade.

Art. 6º. O sistema de alarme de que trata o inciso II do artigo 4º deverá ser de reconhecida eficiência, conforme projeto de construção, instalação e manutenção executado por empresa idônea, e de modo a permitir imediata comunicação do estabelecimento com órgão policial mais próximo ou empresa de vigilância.

Art. 7º. As portas eletrônicas de segurança de que trata o inciso IV do artigo 4º devem, dentre outras características, obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I – Estar equipadas com detector de metais;

II – Ter travamento e retorno automático;

III – Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de materiais de metal detectados.

§ 1º. Os estabelecimentos que disponham de porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

§ 2º. A instalação das portas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência, na forma da lei.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, obesos, gestantes e portadores de marca-passos, bem como a quaisquer outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos, se não houver outro acesso compatível com a sua limitação.

Art. 8º. O forte anteparo metálico a que se refere o inciso V do artigo 4º, deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa n° 20, de 90 mm (noventa milímetros), no mínimo, devendo ser perfurado, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

Art. 9º. O dispositivo de nebulização de fumaça a que se refere o inciso VI do artigo 4º deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado automaticamente em caso de invasão e ou de violação do sensor de presença.

Art. 10. Os dispositivos de segurança previstos nesta lei obedecerão a projetos de construção, instalação e manutenção executados por empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência.

CAPÍTULO III – DOS POSTOS BANCÁRIOS

Art. 11. Consideram-se como postos bancários, para os efeitos desta lei, todos os estabelecimentos de representação das instituições bancárias e financeiras não enquadrados no artigo 3º, que possuam caixas eletrônicos, terminais de autoatendimento e/ou que realizem transações bancárias com movimentação de numerário (saques, depósitos, pagamento de contas, etc).

Parágrafo único. Equiparam-se aos postos bancários, para os fins deste artigo, quaisquer estabelecimentos, mesmo que não propriamente de atividades financeiras, que possuam caixas eletrônicos e/ou terminais de autoatendimento destinados ao atendimento do público.

Art. 12. Os postos bancários deverão possuir pelo menos os seguintes recursos de segurança, obedecendo-se aos respectivos parâmetros e requisitos descritos no capítulo anterior, no que for cabível:

I – Manter um sistema de alarme;

II – Dispor de câmeras de vídeo ligadas a equipamentos que captem e gravem as imagens de toda a movimentação de público no interior do estabelecimento;

III – Porta eletrônica de segurança, giratória ou não, no acesso destinado ao público.

Art. 13. Os postos bancários que possuam cofre forte, e/ou que possuam caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento que funcione fora do horário de expediente dos funcionários do estabelecimento, ficam também obrigados a manter pelo menos 2 (dois) dos seguintes dispositivos de segurança, além do disposto no artigo anterior:

I - Instalação de forte anteparo metálico na fachada do estabelecimento;

II - Dispositivo de nebulização de fumaça no local onde se encontram alocados os caixas eletrônicos;

III - Instalação de mecanismos, no interior dos caixas eletrônicos, que danifiquem as notas em caso de explosão dos mesmos;

IV - Instalação de grades protegendo completamente as suas fachadas e todas as aberturas externas do imóvel.

Art. 14. O gradil de que trata o inciso IV do artigo anterior não poderá obstruir a visão do interior do local onde localizar-se o caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento.

CAPÍTULO IV – DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS AGREGADOS

Art. 15. Consideram-se estabelecimentos de prestação de serviços bancários agregados, para os efeitos desta lei, os correspondentes bancários não incluídos na descrição do artigo 11, os agentes financeiros, casas lotéricas, agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outros similares, que realizem atividades de movimentação de numerário e outras operações bancárias como pagamento de cheques, saques e depósitos de moeda em espécie, abertura e/ou movimentação de contas de movimento (contas correntes) e cadernetas de poupança, ou ainda recebimento de faturas de serviços públicos, guias de tributos, boletos e outros pagamentos congêneres, mas que não possuam caixas eletrônicos nem terminais de autoatendimento.

Art. 16. Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão possuir os seguintes recursos de segurança, obedecendo-se aos respectivos parâmetros e requisitos descritos no capítulo II, no que for cabível:

I – Manter um sistema de alarme;

II – Dispor de câmeras de vídeo ligadas a equipamentos que captem e gravem as imagens de toda a movimentação de público no interior do estabelecimento;

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência para adequação do estabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso não cumpra o determinado pela notificação mencionada no inciso I, momento em que será concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

III - Multa autônoma no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), caso descumpra o disposto no inciso II, com fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

IV – Caso não cumprida a advertência e ultrapassados todos os prazos previstos nos incisos anteriores: aplicação de multa autônoma no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), suspensão da licença de funcionamento e interdição provisória do estabelecimento ou da atividade de movimentação de valores, por até 30 (trinta) dias, com prazo final de 90 (noventa) dias para a devida adequação;

V – No caso de descumprimento do prazo final de adequação previsto no inciso anterior, a licença de funcionamento será cassada pela Prefeitura Municipal, e o estabelecimento será interditado definitivamente pela fiscalização do Município.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas separada e cumulativamente, contando-se uma multa para cada medida de segurança obrigatória que deixar de ser cumprida.

§ 2º. A reabertura de estabelecimento que tenha tido sua licença suspensa ou cassada dependerá da apresentação ao poder público municipal do plano de segurança referido no artigo 18 e da respectiva aprovação, mediante vistoria no estabelecimento.

§ 3º. Na hipótese de inadimplência de qualquer multa, o valor será lançado na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Qualquer novo estabelecimento que se enquadre nas hipóteses desta lei, ao requerer a autorização para funcionamento perante a Prefeitura, deverá juntar ao pedido um plano de segurança, detalhando as medidas de segurança a serem adotadas, bem como os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

Art. 19. Os estabelecimentos já existentes na data da promulgação desta lei, que estejam sujeitos às medidas ora determinadas, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, para implementarem as medidas ora determinadas.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas-MG, 21 de maio de 2019.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos testemunhado um aumento preocupante dos assaltos a bancos e outros estabelecimentos que prestam serviços bancários, em cidades do interior do país, especialmente em nosso Estado e região.

E recentemente testemunhamos um destes episódios em nossa própria cidade, quando fomos despertados no meio da madrugada com uma explosão na agência local do Banco do Brasil, provocada por assaltantes tentando arrombar os caixas eletrônicos. Este episódio, obviamente, causou medo e perplexidade na nossa população, e está causando sérios transtornos para o dia-a-dia das pessoas, que se verão privadas do estabelecimento bancário em nossa cidade por algum tempo.

No geral, o que se observa é que muitos destes assaltos ocorrem à noite, mediante arrombamento das agências e explosão de caixas eletrônicos. Mas outras vezes acontecem à luz do dia, principalmente nas lotéricas, Correios e outros correspondentes bancários.

Para combater esse fenômeno desagradável da violência patrimonial, e evitar os riscos que ela provoca para os cidadãos, estamos propondo este projeto, baseado em iniciativas semelhantes que já vêm sendo implementadas em outras cidades de Minas Gerais, fixando regras de segurança para os estabelecimentos bancários, exigindo a instalação de dispositivos preventivos a fim de dificultar e desestimular a prática dos crimes, e assim reduzir o risco de que nossa cidade seja novamente atingida por tais eventos.

O projeto fixa normas diferenciadas conforme o porte do estabelecimento e o volume de dinheiro que potencialmente eles movimentam e mantêm armazenado, prevendo exigências mais rígidas para as agências bancárias, e mais simples para os demais estabelecimentos, mas não deixando de obrigar a tomada de algumas medidas de segurança.

E, face à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, pode-se perfeitamente impor a estes estabelecimentos o dever de implantar mecanismos de segurança, como condição para poderem funcionar na cidade. Tratam-se de medidas de proteção da segurança dos usuários e cidadãos em geral, e não de interferência na atividade bancária propriamente dita.

Pelos motivos expostos, solicito a aprovação dos colegas vereadores ao presente projeto de lei.

Bom Jardim de Minas-MG, 21 de maio de 2019.

Sebasttião Flavio de Paula
Vereador

Rita Maria de Almeida
Vereadora